SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275432 - SP (2026/0207915-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WALDIR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES (ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO). INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, ao apreciar recurso especial, conheceu do agravo e negou provimento ao apelo, mantendo a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. O condenado não é reincidente, cumpre pena inferior a 4 anos de reclusão e praticou crime sem violência ou grave ameaça, mas ostenta maus antecedentes, consubstanciados em ao menos três condenações transitadas em julgado, dentre elas por estelionato e falsificação.

3. O agravante sustenta *distinguishing* quanto ao precedente invocado e alega *bis in idem* na utilização das condenações anteriores para negativar a pena-base e, novamente, afastar a substituição da pena, requerendo a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

4. A parte agravada pugna pelo desprovimento. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo, destacando a existência de três condenações definitivas aptas a caracterizar maus antecedentes.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de maus antecedentes, ainda que ausente reincidência e aplicada pena inferior a 4 anos por crime sem violência ou grave ameaça, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem configurar *bis in idem*.

III. Razões de decidir

6. A existência de maus antecedentes, demonstrada por diversas condenações definitivas, autoriza a fixação de regime

Documento eletrônico VDA60889160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f5f698a3-2c97-4822-a1d7-fe32e9b55213

inicial mais gravoso do que aquele indicado exclusivamente pelo montante da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e ausente reincidência.

7. Os maus antecedentes validamente reconhecidos na primeira fase da dosimetria constituem óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 44, III, do Código Penal, sendo o histórico criminal concreto indicador da insuficiência da medida alternativa.

8. Não há *bis in idem* na consideração dos maus antecedentes para exasperar a pena-base e, em momento diverso, para avaliar a adequação do regime inicial e a suficiência da substituição da pena, por se tratar de juízos distintos na individualização da sanção.

9. O *distinguishing* apontado não procede, pois a orientação jurisprudencial é clara no sentido de que circunstância judicial desfavorável, especialmente os maus antecedentes, justifica o regime inicial semiaberto mesmo com pena definitiva inferior a 4 anos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f5f698a3-2c97-4822-a1d7-fe32e9b55213

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275432 - SP (2026/0207915-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WALDIR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES (ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO). INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, ao apreciar recurso especial, conheceu do agravo e negou provimento ao apelo, mantendo a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. O condenado não é reincidente, cumpre pena inferior a 4 anos de reclusão e praticou crime sem violência ou grave ameaça, mas ostenta maus antecedentes, consubstanciados em ao menos três condenações transitadas em julgado, dentre elas por estelionato e falsificação.

3. O agravante sustenta *distinguishing* quanto ao precedente invocado e alega *bis in idem* na utilização das condenações anteriores para negativar a pena-base e, novamente, afastar a substituição da pena, requerendo a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

4. A parte agravada pugna pelo desprovimento. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo, destacando a existência de três condenações definitivas aptas a caracterizar maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA60890356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: fce6b5a4-0b03-4e84-bbfd-61a98d5af84f

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de maus antecedentes, ainda que ausente reincidência e aplicada pena inferior a 4 anos por crime sem violência ou grave ameaça, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem configurar *bis in idem*.

III. Razões de decidir

6. A existência de maus antecedentes, demonstrada por diversas condenações definitivas, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado exclusivamente pelo montante da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e ausente reincidência.

7. Os maus antecedentes validamente reconhecidos na primeira fase da dosimetria constituem óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 44, III, do Código Penal, sendo o histórico criminal concreto indicador da insuficiência da medida alternativa.

8. Não há *bis in idem* na consideração dos maus antecedentes para exasperar a pena-base e, em momento diverso, para avaliar a adequação do regime inicial e a suficiência da substituição da pena, por se tratar de juízos distintos na individualização da sanção.

9. O *distinguishing* apontado não procede, pois a orientação jurisprudencial é clara no sentido de que circunstância judicial desfavorável, especialmente os maus antecedentes, justifica o regime inicial semiaberto mesmo com pena definitiva inferior a 4 anos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALDIR CUSTODIO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante alega que o precedente invocado na decisão agravada não examinou situação idêntica à dos autos, pois não teria enfrentado a proporcionalidade da adoção do regime semiaberto diante da existência de uma única circunstância judicial desfavorável em um quadro predominantemente favorável ao condenado.

Argumenta, ainda, que as condenações utilizadas para caracterizar os maus antecedentes na primeira fase da dosimetria não poderiam ser

Documento eletrônico VDA60890356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: fce6b5a4-0b03-4e84-bbfd-61a98d5af84f

novamente consideradas para afastar a substituição da pena privativa de liberdade, sob pena de *bis in idem*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja estabelecido o regime inicial aberto e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, manifesta-se pelo desprovimento do agravo, ressaltando que (fls. 626-627):

> Portanto, não há reparo a ser feito na decisão recorrida, valendo ressaltar que a hipótese é de maus antecedentes assim reconhecidos a partir não de uma, mas de três condenações definitivas, como constava do acórdão de origem: “o réu, conforme se depreende dos registros de antecedentes, possui apontamento de ao menos 03 condenações com trânsito em julgado, com anotação de processo de execução” (fl. 498).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, embora o agravante não seja reincidente e tenha sido condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a existência de maus antecedentes, circunstância judicial que autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado exclusivamente pelo montante da pena.

A decisão monocrática combatida enfatizou que a jurisprudência dessa Corte entende que a existência de maus antecedentes justifica a fixação de regime intermediário, ainda que a pena tenha sido aplicada em patamar inferior a 4 anos. Registrou, ainda, que (fl. 612):

> Quanto ao mais, o Tribunal Regional valorou as anotações criminais anteriores como maus antecedentes, e não reincidência, e afastou a substituição da pena privativa de liberdade.
>
> Compreende-se o posicionamento da Defensoria Pública da União, pois o art. 44, § 3º, do Código Penal admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao condenado reincidente, desde que a reincidência não seja específica. Além disso, parte da doutrina sustenta que inexiste "diferença ontológica qualquer entre as circunstâncias judiciais e as legais, [de modo que] a reincidência afasta a função dos antecedentes penais como circunstância judicial" (HC n. 97.119/SP, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29/4/2008, DJe de 4/8/2008).
>
> No caso dos autos, são várias as anotações criminais, dentre as quais estelionato e falsificação, de forma que está fundamentada a não substituição da pena: "O réu, conforme se depreende dos registros de antecedentes, possui apontamento de ao menos 3 condenações com trânsito em julgado, com anotação de processo

Documento eletrônico VDA60890356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: fce6b5a4-0b03-4e84-bbfd-61a98d5af84f

de execução, de modo que não se mostra cabível a substituição" (fl. 498).

Desse modo, ainda que apenas o vetor referente aos antecedentes tenha sido negativamente valorado, sua avaliação está amparada em diversas condenações definitivas. Tal circunstância evidencia situação concreta distinta daquela em que o regime mais gravoso é estabelecido com base em considerações genéricas ou na mera gravidade abstrata do delito.

Também não prospera o *distinguishing* apresentado em relação ao precedente mencionado na decisão monocrática. O julgado foi invocado para demonstrar que a existência de circunstância judicial desfavorável, especialmente os maus antecedentes, permite a fixação do regime inicial semiaberto mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos. Essa orientação alcança diretamente a situação dos autos, não sendo relevante, para esse fim, o fato de o precedente também ter tratado da detração penal.

No ponto, exemplifica-se, mais uma vez, a jurisprudência pacifica desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, ao apreciar recurso especial, conheceu parcialmente do apelo e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
> 2. No agravo regimental, a defesa sustenta que o dissídio jurisprudencial seria manifesto e que se deveria mitigar o rigor quanto à forma de realização do cotejo analítico entre julgados, reiterando ainda a alegação de inidoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto e para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; (ii) saber se a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para fixar o regime inicial semiaberto, com base na gravidade concreta da conduta e na existência de maus antecedentes, atende aos requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e (iii) saber se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fundada em maus antecedentes, viola o art. 44, III, do Código Penal e se houve ofensa ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, I, II e III, do CPC.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> [...]
> 5. O Tribunal de origem fixou o regime inicial semiaberto com base em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade dos delitos perpetrados e o fato de o insurgente ostentar maus antecedentes, conferindo substrato suficiente à imposição de regime mais severo, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60890356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: fce6b5a4-0b03-4e84-bbfd-61a98d5af84f

6. A utilização dos maus antecedentes tanto para exasperar a pena-base quanto para justificar a imposição de regime inicial mais severo não configura dupla valoração vedada, por se tratar de juízos distintos no processo de individualização da pena, um voltado à quantificação da reprimenda (art. 59 do Código Penal) e outro à definição da forma de seu cumprimento (art. 33 do Código Penal), ambos pautados em fundamentação concreta.

7. A existência de maus antecedentes, validamente reconhecidos na primeira fase da dosimetria, constitui óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, de modo que a negativa do benefício mostra-se compatível com a legislação de regência.

8. Não se verifica violação ao art. 489, § 1º, incisos I, II e III, do CPC, pois o acórdão recorrido expôs, de forma clara e suficiente, os fundamentos que justificam tanto a fixação do regime inicial semiaberto quanto a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, afastando a alegação de ausência ou deficiência de motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, com comprovação da similitude fática e da divergência de teses, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou trechos de acórdãos.

2. A gravidade concreta da conduta, aliada à existência de maus antecedentes, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que a pena aplicada permita, em tese, regime mais brando.

3. Os maus antecedentes podem ser utilizados tanto na fixação da pena-base quanto na escolha de regime inicial mais severo, sem configurar bis in idem, e impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.253.026/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, o acórdão recorrido não a afastou em razão de mera reincidência, mas com fundamento no histórico criminal do agravante, composto por ao menos três condenações transitadas em julgado, entre as quais registros relacionados aos crimes de estelionato e falsificação. Esse conjunto de anotações constitui fundamento concreto para concluir que a medida alternativa não se mostra suficiente no caso.

Não se verifica, ainda, o alegado *bis in idem*. A consideração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e a análise do histórico criminal para aferir a adequação da substituição da pena dizem respeito a momentos e finalidades distintas. Na primeira hipótese, as condenações anteriores são consideradas na individualização da pena-base. Na segunda, o histórico do condenado é examinado para verificar se a substituição se mostra adequada e suficiente.

Portanto, a pena inferior a 4 anos, a ausência de reincidência e a prática de crime sem violência ou grave ameaça não asseguram, isoladamente, a fixação do regime aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade, quando as circunstâncias concretas relacionadas aos antecedentes justificam solução diversa.

Documento eletrônico VDA60890356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: fce6b5a4-0b03-4e84-bbfd-61a98d5af84f

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: fce6b5a4-0b03-4e84-bbfd-61a98d5af84f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0207915-5

AgRg no AREsp 3.275.432 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50028143720224036133

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALDIR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WALDIR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: 06523776-5524-498E-9B0F-D6B205507F27